



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.000079/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.687 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA MUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade. Confirmada a intempestividade, tem-se como estabilizada a compreensão de que não houve instauração da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, apenas quanto ao questionamento de intempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 528/535) interposto contra o Acórdão nº. 12-66.863 (e-fls. 528/535), que não conheceu a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário, em razão de intempestividade.

Em sua origem, trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 08/02/2011 (e-fls. 005/008), em razão da omissão de rendimentos, de acordo com a disposição do artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), combinado com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.

Mesmo após ter sido intimado e reintimado a comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos referentes aos valores creditados / depositados, o sujeito passivo não apresentou resposta. Também deixou de ser comprovada a atividade comercial praticada.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em **17/02/2011**, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 416) e apresentou sua Impugnação em **22/03/2011** (e-fls. 425/443), com as seguintes alegações, aqui sintetizadas pelo Relatório da decisão de piso:

- A impugnação seria tempestiva, tendo em vista que o auto de infração teria sido efetivamente recebido após o dia 22 de fevereiro de 2011, de modo que o prazo de 30 dias não terminaria antes do dia 22 de março de 2011;
- Para melhor entendimento da sua atividade profissional, descreveria individualmente todas as categorias profissionais envolvidas no mercado de peixes, para ao final indicar a vinculação entre elas;
- O profissional pregoeiro, que deveria efetuar apenas o pregão do pescado a ser vendido, teria, na prática, passado a ser um gerente financeiro dos produtos, sem possuir, entretanto, infraestrutura compatível com esta função extra, cuja extinção seria o grande desejo destes profissionais;
- Os valores apurados nas vendas seriam depositados em conta bancária em nome do Impugnante, para posterior prestação de contas e repasse aos seus clientes, fornecedores / produtores de pescado;
- A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colidiria com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores teriam evidenciado que entre esses dois fatos não havia nexo causal, uma vez que não teria sido constatado haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido;
- No tocante à pessoa física, a presunção legal estribada nos depósitos bancários encontraria os seguintes óbices: não está calcada na experiência anterior; não é possível uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; o encargo probatório é totalmente transferido para o Contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida;
- Contrariando todos os possíveis fundamentos para a lavratura do auto de infração, o Autuado não teria demonstrado sinal de riqueza aparente, nem alteração patrimonial e suas contas bancárias no final do ano teriam terminado com valores baixos e compatíveis com a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- Efetivamente teria ocorrido grande movimentação bancária nas contas do Impugnante, mas todas teriam sido devidamente esclarecidas, não havendo qualquer vinculação com a alegada omissão de receita atribuída no auto de infração ora impugnado;
- Restaria claro e cristalino que a Fiscalização sabia que os recursos depositados nas contas do autuado não eram “receitas”, mas movimentação financeira feita em nome de terceiros, seus clientes;

- Não teria havido falta de comprovação da origem dos depósitos, mas dificuldade na identificação dos depósitos bancários, pois embora solicitadas as notas fiscais de compra do pescado, emitidas pelas empresas que adquiriram as mercadorias apreçadas pelo Impugnante, acabaram não sendo apresentadas;
- Em que pese ser ônus da Fiscalização demonstrar e comprovar a ocorrência da omissão de receita, com base nos depósitos bancários registrados nas contas do Impugnante, pela documentação que estaria anexando, ficaria comprovada a ilegitimidade da autuação;
- A presunção legal invocada pela Fiscalização seria incoerente com a verdade verdadeira, não podendo, conseqüentemente, ser aplicada, sob pena de contrariar sua própria função legal que é a de apurar atos ilícitos que tenham causado lesão ao Fisco.

Às e-fls. 420 dos autos, em 22/03/2011, foi lavrado o Termo de Revelia.

Em 24/03/2011, foi apresentada petição (e-fls. 404/526), com as seguintes alegações, aqui sintetizadas pelo Relatório da decisão de piso:

- Teria preparado sua impugnação ao auto de infração e no dia 21/03/2011, junto com seu patrono, dirigiu-se ao Posto de Atendimento de São Gonçalo para dar entrada na sua petição;
- Acreditava que o prazo recursal terminaria no dia 22/03/2011, porém, por zelo e preocupado com eventual contratempo, teria preferido apresentar a impugnação no penúltimo dia do prazo;
- Ao chegar no Posto de Atendimento de São Gonçalo, foi surpreendido com a informação de que não poderia ser atendido, pois seria necessário um “pré-agendamento”, que teria que ser feito pela Internet ou pelo telefone 146;
- Por intermédio do seu patrono, naquele mesmo dia, praticamente em frente ao Posto de Atendimento de São Gonçalo, ligou para o telefone 146 e teria providenciado o referido agendamento, contudo, teria conseguido agendar apenas para o dia 22/03/2011, no Posto de Atendimento no centro da cidade do Rio de Janeiro;
- Por ocasião do seu atendimento no Posto de Atendimento no centro da cidade do Rio de Janeiro, foi informado que não poderia dar entrada naquele posto, pois seu processo seria de São Gonçalo;
- Também teria sido informado que nos últimos 05 dias do prazo não seria necessário o referido pré-agendamento e que o prazo para apresentar a impugnação teria se encerrado no dia 21/03/2011;
- Ainda assim a impugnação teria sido recebida no dia 22/03/2011, no Posto de Atendimento no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Os autos foram encaminhados para julgamento e, conforme exposto anteriormente, a Impugnação deixou de ser conhecida em razão da intempestividade. O Acórdão nº. 12-66.863 (e-fls. 528/535) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à questão preliminar de tempestividade suscitada nos autos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de piso em 16/09/2014, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 528), tendo apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 539/564) em 06/10/2014, no qual reitera os argumentos de mérito apresentados na Impugnação e, em preliminar requer o levantamento da preempção, reiterando seu argumento de que apenas não promoveu o protocolo dentro do prazo (21/03/2011) por falta de horário disponível, visto que seu procurador conseguiu agendar o atendimento apenas no dia 22/03/2011.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo, de modo que dele tomo conhecimento, mas deve ser admitido apenas no que diz respeito à análise da tempestividade da Impugnação, uma vez que, a decisão de piso declarou a sua intempestividade e não analisou documentos ou argumentos de mérito apresentados.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal<sup>12</sup>, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, o contribuinte trata da tempestividade da impugnação, única matéria apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, de forma que voto pelo conhecimento parcial do recurso.

### **2. Tempestividade da Impugnação**

---

<sup>1</sup> Decreto nº. 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

<sup>2</sup> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação fora do prazo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

O litígio recai sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte ser tempestiva, conforme alegado em seu Recurso Voluntário, uma vez que a decisão de piso julgou pela intempestividade, nos seguintes termos:

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração foi encaminhado ao Contribuinte como destinatário, com ciência em 17/02/2011, através de Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 416), em seu endereço tributário. Portanto, considera-se válida a Intimação, passando a fluir o prazo para impugnação a partir da referida data e não em data posterior.

**Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu no dia 17/02/2011, contando-se trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme determina o art. 210 do Código Tributário Nacional (CTN), ter-se-ia como último dia útil para apresentação da impugnação o dia 21/03/2011.**

**Tendo em vista que o interessado apresentou sua peça vestibular somente no dia 22/03/2011 (fl. 425), conclui-se pela sua intempestividade, haja vista ter sido protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão. Portanto, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.**

Conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptória para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente” (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de Antônio da Silva Cabral: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

**Saliente-se que as alegações feitas pelo Impugnante, no sentido de ter recebido informações equivocadas ou confusas prestadas em Unidades de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como pelo telefone 146, são desprovidas de provas.**

**Registre-se que é regra, não só do Processo Administrativo Fiscal, como também do Direito Processual Civil, que cabe àquele que alega o ônus da prova. Alegar e não provar é como não alegar, portanto devem ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pelo interessado cujas provas não são apresentadas.**

O ônus de quem alega é a prova dos fatos. Se o contribuinte apresenta fatos na sua impugnação para produzir sua defesa, cabe a ele o encargo de provar a veracidade de suas alegações.

Fatos ou são verdadeiros ou falsos, existiram ou não. Já alegações são verídicas ou inverídicas, cabendo ao autor carrear aos autos as provas que demonstrem a veracidade de suas alegações e, então, a existência dos fatos narrados.

Compulsando os autos, não há como aceitar a alegação do Recorrente de que tentou efetuar o protocolo da Impugnação no dia 21/03/2011 e não teria conseguido em razão da falta de horário para atendimento, pois, conforme já analisado pela decisão de piso, não há prova

de que teria tentado fazer o protocolo no dia 21/03/2011 e que os funcionários da Receita Federal teriam o impedido de fazê-lo ou deixado de receber o protocolo em razão de falta de agendamento.

Existe um comprovante de obtenção de senha para atendimento (e-fls. 424), mas tal comprovante **apenas faz prova de que o agendamento foi feito em 21/03/2011**, para efetivar o protocolo que se deu em 22/03/2011. Não há comprovação de que foi negado atendimento ao sujeito passivo para protocolo de sua impugnação no dia 21/03/2011.

Logo, correta a decisão de piso, que não conheceu da impugnação, por intempestividade.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa